



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057005-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado MILTON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.735

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2057005-72.2025.8.26.0000
– SÃO PAULO

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Agravado: MILTON DA SILVA

Processo nº: 0003544-75.2016.8.26.0053/15

MM. Juiz de Direito: Dr. Fredison Capeline

REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO. Pretensão à reforma da decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença sob o fundamento de que as alegações não vieram acompanhadas de planilha de cálculo. Questão relativa aos índices de juros e correção monetária que pende de análise pelo MM. Juiz da causa. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação.

Agravo de instrumento tirado em busca de reforma de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença fundada em virtual inadequação dos critérios utilizados para cálculo de juros e correção monetária, ao fundamento de que as alegações não vieram acompanhadas de planilha de cálculo.

Segundo afirma, os critérios de cálculo aplicáveis aos consectários foram fixados em acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2206918-46.2016.8.26.0000, sobrevindo pedido dos credores no sentido de imediata expedição dos precatórios.

Alega que, noticiada pelo Município a necessidade de adequação dos valores, os exequentes solicitaram prazo para manifestação e apresentação dos cálculos devidos, concedendo-o o MM. Juiz *a quo*.

Assere que, a despeito da pendência, decisão proferida no incidente em comento rejeitou a impugnação e determinou que se aguarde *o pagamento integral do precatório*, sem aclaramento da matéria em embargos de declaração.

Sustenta que as medidas seriam contrárias à necessidade de estabelecimento de um processo civil cooperativo, bem como aos princípios da celeridade e economia processuais.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso, *limitado, porém, ao incidente em que proferida a decisão ora agravada (final 15)* (f. 12/3).

Contrarrazões a f. 17/20.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença de ação ajuizada por servidores públicos do Município de São Paulo, pleiteando o reajuste de seus respectivos vencimentos referentes a fevereiro de 1995, de acordo com os critérios estabelecidos nas Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89, revogadas pela Lei Municipal nº 11.722/95.

Pois bem.

Como apontado pelo agravante, verifica-se a f. 1245 do cumprimento de sentença originalmente instaurado (processo nº 0003544-75.2016.8.26.0053) que, após manifestação do Município sobre o fato de que os cálculos dos exequentes não estavam em consonância com as decisões dos tribunais superiores em razão da aplicação do INPC como índice de monetária e de juros moratórios de 12% ao ano (f. 1126/8, 1165/6 e 1227), requereram, em 15 de julho de 2024, concessão de prazo de trinta dias para apuração dos valores devidos, nestes termos:

(...) primeiramente, requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, viabilizando-se a análise integral dos autos e apuração dos valores devidos aos exequentes, pondere-se, ao que parece, não é caso de cancelamento e devolução de valores, mas apenas retificação dos valores outrora requisitados perante a DEPRE, por conseguinte, requerer que o presente imbróglio seja resolvido exclusivamente no bojo destes autos, evitando inúmeros peticionamentos nos mais de cem incidentes instaurados. (grifos no original)

O prazo foi deferido pelo Juízo da causa em 7 de outubro de 2024 (f. 1246), sem que se tenha notícia da apresentação de novos cálculos por parte dos credores.

Ademais, como observei ao conceder efeito suspensivo ao recurso, *A manifestação do exequente a f. 227/31 do incidente de expedição de precatório remete à aparente utilização de índices tidos por inconstitucionais pelas cortes de sobreposição* (f. 12/3). Isso porque, no que tange aos juros de mora, afirmam os exequentes:

A DEPRE efetuou o depósito às fls., referente ao crédito prioritário, aplicando juros de 6% ao ano.

Excelência, conforme julgado, com trânsito em julgado, os juros foram fixados em **12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.**

Incorreta a aplicação dos juros em comento, pois tem que ser **respeitado o título judicial executivo.**

(...)

No presente caso, **tem que ser resguardado o juros [sic.] consignados no título judicial executivo, ou seja, 1% ao mês.**

Nesses termos, requer a intimação da DEPRE, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetue a complementação do pagamento, sob pena de sequestro via SISBAJUD. (f. 228/9 do incidente 15; grifos no original)

Além disso, como salientado pelo agravante, *houve provimento do pedido de suspensão do precatório de incidente 10, com base nos mesmos fatos e fundamentos aqui expostos (f. 9 destes).*

Deveras, é o que se verifica na decisão de f. 349 do sobredito incidente, a qual determinou: 2 – *Oficie-se à Depre para que proceda ao recálculo dos valores depositados a fls. 175, nos moldes da decisão 303/310 e 35/336, uma vez que o presente precatório foi expedido após 2015, devendo incidir o IPCA-E para todo o período.*

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento segundo o qual as normas que dispõem sobre débito da Fazenda Pública nas condenações que sofre têm natureza processual e, como tal, incidem imediatamente,

observado o princípio *tempus regit actum*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes.

II. Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do *tempus regit actum*, de forma a alcançar os processos pendentes.

III. Agravo regimental improvido (AgRg no AI 767.094/RS Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 2.12.10).

As questões relacionadas aos consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*. Nesse sentido podem-se citar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AgRg no REsp 1.221.260/RS¹; AgRg no REsp 1.415.714/RJ²; AgRg no AREsp 741.541/SP³; EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF⁴ e AgRg no Ag 1.114.664⁵/RJ.

A esse respeito, vale transcrever passagem do acórdão da lavra do Desembargador Spoladore Dominguez proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº

¹ Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; j. em 10.3.2016; DJe 28.3.2016.

² Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Terceira Turma; j. em 8.3.2016; DJe 15.3.2016.

³ Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; j. em 19.11.2015; DJe 24.11.2015.

⁴ Rel. Min. Vasco Della Giustina; Terceira Turma; j. em 22.2.2011; DJe 4.3.2011.

⁵ Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Quarta Turma; j. em 2.12.2010; DJe 15.12.2010.

2078246-73.2023.8.26.0000⁶:

Também, não ocorre ofensa à coisa julgada da fase de conhecimento, ou preclusão consumativa, desde que tal alteração se dê enquanto não encerrada a fase executiva. O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que as normas que dispõem sobre os juros e atualização monetária possuem natureza, eminentemente, processual, aplicando-se, de imediato, aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum* (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Corte Especial, j. 18.05.2011) e submetendo-se, nessa medida, à cláusula *rebus sic stantibus*, **de tal sorte que só haveria que se falar em violação da coisa julgada, caso fossem mantidos os pressupostos de fato e de direito da situação jurídica inicial, já que, sobrevindo situação nova como é o caso dos autos o juiz, na nova decisão, não altera o julgado anterior, mas, exatamente para atender à mudança, adapta o julgado ao estado de fato/direito superveniente** (AgRg no REsp 1193456/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 07.10.2010). (g.m.)

Resulta que a decisão agravada deve ser reformada para afastar a determinação de pagamento integral do precatório e suspender apenas o incidente em comento até que a questão relativa aos índices de juros e correção monetária seja analisada, observando, no tocante ao *pedido de suspensão dos incidentes de precatórios* (f. 10 destes; g.m.), que medidas aplicáveis à totalidade dos incidentes devem ser buscadas, primariamente, no cumprimento de sentença originalmente instaurado – no qual, ao que consta, já há tempos encontra-se superado o prazo de 30 dias concedido aos exequentes.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

⁶ J. em 20.4.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COIMBRA SCHMIDT

Relator